



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600574-82.2020.6.21.0000

Procedência: CAMPO NOVO - RS (140^a ZONA ELEITORAL DE CORONEL BICACO RS)

Assunto: CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Recorrentes: ILIANDRO CESAR WELTER
JOÃO AUGUSTO PRETTO

Recorridos: PEDRO DOS SANTOS
MARCIELI DOS REIS
ADEMAR OLIVEIRA DE AGUIAR

Relator: DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. **PRELIMINAR.** CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO DE INTIMAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÉVIA COMUNICAÇÃO DA TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. **MÉRITO.** COMPRA DE FORRO PARA IGREJA. ÁUDIO CAPTADO NO INTERIOR DE LOJA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. DIÁLOGOS INCONCLUSIVOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CORROBORAÇÃO. PAGAMENTO DE CONSENTO DE VEÍCULO EM PROL DE ELEITOR. DIÁLOGOS CAPTADOS EM ÁUDIOS COM INDÍCIOS DE ACERTOS COM FINALIDADE ELEITORAL. TESTEMUNHOS PRESTADOS EM JUÍZO APONTANDO ACERTOS PARA FORJAR PROVAS. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A SENTENÇA. **PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença exarada pelo Juízo da 140ª Zona Eleitoral de Coronel Bicaco – RS (ID 44835177), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, ajuizada por ILIANDRO CESAR WELTER e JOÃO AUGUSTO PRETTO, em face de PEDRO DOS SANTOS, MARCIÉLI DOS REIS e ADEMAR DE OLIVEIRA AGUIAR, todos diplomados respectivamente para o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador nas eleições de 2020 no Município de Campo Novo.

Entendeu a sentença guerreada que sequer há prova indubidosa acerca da prática de abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio consubstanciada nos 2 (dois) fatos narrados na inicial, salientando, inclusive, que ainda mais frágeis mostraram-se os indícios da participação, consentimento ou anuênciam dos investigados em relação aos fatos arguidos, razão pela qual a improcedência da demanda é medida inarredável, nos termos já delineados no bem lançado parecer ministerial.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso eleitoral (ID 44835180). Em suas razões recursais, postula, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão do indeferimento do pedido de intimação e condução da testemunha Roberto Cruz da Silva, caracterizando cerceamento de defesa. No mérito, alega, em síntese, que as provas produzidas nos autos, em especial os áudios trazidos com a exordial, comprovam que os recorridos doaram revestimentos em PVC para a Igreja Primitiva de Campo Novo em troca de votos (1º Fato), bem como prometeram pagar o conserto do veículo de eleitor específico em troca de voto (2º Fato), restando caracterizados o abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio narrados na exordial. Ao final, requer o provimento ao recurso para cassar o mandato dos investigados e torná-los inelegíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Intimados (ID 44835182), os investigados apresentaram contrarrazões (ID 44835184).

Remetidos os autos à Eg. Corte Regional, após a distribuição do feito e estando conclusos para decisão, os recorrentes peticionaram nos autos (ID 44840116), requerendo a juntada do Termo de Declaração prestado por Roberto Cruz da Silva perante a Promotoria de Justiça de Palmeira das Missões (ID 44840117), a fim de possibilitar a oitiva da testemunha.

Em seguida, o Desembargador Relator proferiu despacho (ID 44839605), determinando tão somente o afastamento do sigilo dos autos e encaminhamento à PRE.

Após, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para parecer, ocasião em que se manifestou pela rejeição da preliminar de nulidade e, após assegurada a oitiva dos recorridos a respeito da petição e documento novo de IDs 44840116 e 44840117, pelo deferimento da oitiva de Roberto Cruz da Silva (BALACA), nos termos do art. 938, § 3º, do CPC (ID 44901084).

Ouvida a parte adversa, a i. Relatora converteu o julgamento em diligência, para que, reaberta a instrução processual, fosse designada audiência para inquirição da testemunha Roberto Cruz da Silva (ID 44954283).

Contra esta decisão, foi interposto agravo interno (ID 44961502), cujo julgamento reverteu a conversão do feito em diligência, pois *"tendo em vista que suas (da testemunha ROBERTO CRUZ DA SILVA) declarações foram vertidas aos autos por meio de ata notarial, com data de 31.3.2021 (ID 44835114), e por termo de declaração produzido perante o Ministério Público, posteriormente à apelação (ID 44840117)."*, sendo assegurado o contraditório, *"uma vez que foi dada oportunidade*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para que PEDRO DOS SANTOS, MARCIÉLI DOS REIS e ADEMAR OLIVEIRA DE AGUIAR sobre elas se manifestassem.”

Em seguida, os autos vieram para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Em relação à tempestividade, a intimação, uma vez realizada pelo PJE, consuma-se após o decurso de 10 (dez) dias, contados a partir do dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS nº 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS). A intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS nº 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS nº 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada às partes no dia 13.07.2021 (ID 44835178), sendo que o recurso foi interposto no dia 15.07.2021. Observado, portanto, o tríduo legal.

Logo, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito Recursal.

II.II.I – Introdução.

Cuida-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral em que imputada aos demandados, em síntese, a prática de abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio.

A Constituição da República dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º de seu art. 14, assim redigido:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõem os artigos 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

De ver-se que a interpretação de tais dispositivos legais, no que concerne à definição das hipóteses de cabimento da AIJE (abuso de poder político ou de autoridade, abuso de poder econômico e utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social), não se perfaz com a busca do sentido meramente formal da norma sob comento, de caráter adjetivo ou processual (acessório), em detrimento ao exame de eventual violação de direito material (principal).

Assim, a interpretação das regras previstas na Lei das Inelegibilidades e na legislação infraconstitucional deve estar em consonância com a diretriz traçada pela Constituição da República, firme no sentido de que a concretização da soberania popular se dá por meio do sufrágio universal (art.14, *caput*), da preservação da normalidade e da legitimidade do pleito (art. 14, § 9º), assim como da possibilidade de cassação dos mandatos obtidos em razão de abuso do poder econômico, fraude ou corrupção (art. 14, § 10).

O abuso do poder econômico constitui-se na utilização, desproporcional e em desrespeito às normas que regem a arrecadação e prestação de contas de campanhas, de valores economicamente mensuráveis em proveito de uma determinada candidatura, causando, assim, desequilíbrio entre os competidores do processo eleitoral. Não há uma única conduta capaz de configurá-lo, existindo, dessa forma, nuances do ato, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo a doutrina de Rodrigo López Zilio (grifamos):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame. Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (...) O TSE tem entendido que “o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura” (AgRg-Respe nº 105717/TO – j. 22.10.2019)¹.

Ainda, segundo a lição de José Jairo Gomes²:

No Direito Eleitoral, por abuso de poder comprehende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político.

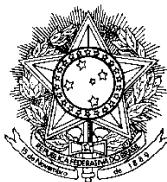
(...)

Para caracterizar o abuso de poder é preciso que ocorram ações (ativas ou omissivas) em desconformidade com o Direito (que, frise-se, não se limita à lei positiva), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais com vistas a manipular ou condicionar o voto ou, ainda, influenciar os cidadãos em determinada direção.

Note-se que o conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto, por isso ele pode adaptar-se a diversas situações concretas. Assim, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se este ou aquele evento configura ou não abuso de poder.

1 Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 652-653.

2 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2020, p. 729.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumpre salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

É dizer, as circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se as condutas praticadas importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e do art. 19, parágrafo único, da LC nº 64/90.

Quanto à captação ilícita de sufrágio, dentro da moldura constitucional de proteção à integridade e legitimidade do exercício do voto, como instrumento de representação popular no desempenho das funções estatais, assim dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

A doutrina esclarece a distinção entre o bem jurídico protegido pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e pelas formas de abuso de poder, previstas na LC nº 64/90:

Destaca-se que o legislador jamais pretendeu criar outra hipótese material de AIJE e, assim, a prova exigida para a procedência de cada uma dessas ações é absolutamente diversa: no caso de AIJE, deve-se perquirir a potencialidade de o ato abusivo afetar a lisura do pleito (*"gravidade das circunstâncias"*); **no caso do art. 41-A da LE,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

é desnecessária a discussão sobre a potencialidade de o ato vulnerar a legitimidade da eleição. Com efeito, para a procedência da representação do art. 41-A da LE não há necessidade de prova de potencialidade de ofensa à lisura do pleito, porquanto o bem jurídico tutelado é a vontade do eleitor. (...) a representação do art. 41-A da LE busca verificar se a vontade do eleitor foi viciada ou corrompida, protegendo a liberdade de voto, ao passo que a AIJE objetiva proteger a legitimidade das eleições, preocupando-se, assim, com a lisura do pleito³.

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: doar, oferecer, prometer, ou entregar benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na finalidade de obter o voto do eleitor; (iii) promessa ou entrega de uma dádiva ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública; e (iv) prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição.

Para a configuração do ilícito, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, esta foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos se terceiro a praticou com a sua anuência, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral.

Cumpre salientar, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que, para configurar-se a infração prevista no *caput* do art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente que fique demonstrado o seu direcionamento a eleitor determinável.

Anota-se também que não é necessária demonstração da potencialidade lesiva ou da gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial

³ Zilio, Rodrigo López, *op. cit.*, p. 700-701.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral nº 26118, Acórdão, Relator(a) Min. Gerardo Grossi, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/03/2007, Página 115).

Por outro lado, considerando que a captação ilícita de sufrágio direcionada contra uma única pessoa pode ensejar a cassação do diploma, exige-se, para caracterização do ilícito, prova contundente acerca da prática da conduta pelo candidato, ou ao menos de que terceiro a tenha praticado com sua anuênci, não podendo se fundar em meras presunções, conforme definido pela jurisprudência do TSE (Agravo de Instrumento nº 55420, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 120, Data 19.06.2020).

Assentadas tais premissas, passa-se, nos tópicos seguintes, ao exame da matéria controversa.

II.II.II – PRELIMINAR: cerceamento de defesa

Os recorrentes postulam, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão do indeferimento do seu pedido de intimação judicial e condução da testemunha Roberto Cruz da Silva, o que caracterizaria o cerceamento de defesa.

Sobre este ponto, esta PRE já se manifestou (ID 44901084), e reitera seus argumentos, no seguinte sentido.

O pedido dos investigantes formulado na audiência de instrução realizada no dia 10.06.2021, para que fosse intimada judicialmente e conduzida a testemunha Roberto Cruz da Silva (BALACA), restou indeferido de forma fundamentada pelo magistrado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contra essa decisão interlocutória não preclusiva, os investigantes, sem amparo na legislação processual, diga-se, interpuseram recurso inominado (ID 44835152), requerendo que, em sede de retratação, fosse reconsiderada a decisão de indeferimento.

Como se extrai do art. 455, caput e §§, do Código de Processo Civil, a intimação judicial é exceção, sendo a regra a intimação realizada pela própria parte ou o comparecimento da parte independentemente de qualquer intimação. Neste ponto, o novo CPC está em consonância com o disposto no art. 22, inc. V, da LC n. 64/902, que regula o processo da ação de investigação judicial eleitoral.

Da ata da primeira audiência, realizada em 20.05.2021, verifica-se que a justificativa para o não comparecimento da testemunha Roberto Cruz da Silva (Balaca) seria por motivo de saúde (ID 44835118). Em razão disso, foi designada nova audiência.

O recorrente alega que teria intimado a testemunha, contudo reconhece que não cumpriu o prazo previsto no § 1º do art. 455 do CPC. Afirma que a intimação teria sido mostrada ao juiz e ao membro do Ministério Público quando da audiência realizada em 10.06.2021.

Consta da ata dessa audiência (ID 44835142) que a justificativa para o indeferimento da intimação judicial ou condução da testemunha foi que a parte deixou de comprovar a intimação por carta com aviso de recebimento e fazer a juntada aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, nos termos do art. 455, § 1º do CPC.

Na aludida ata de audiência não ficou registrada a apresentação da intimação naquela data, tampouco foi juntada cópia da intimação no processo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

naquele momento. A cópia da intimação ocorreu somente com a interposição de recurso inominado (ID 44835155).

Assim, no momento da audiência, não havendo comprovação da intimação da testemunha pela parte, correto o juízo em indeferir o requerimento de intimação e condução da testemunha, pois presume-se a desistência da oitiva nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 455 do CPC.

Ainda que não houvesse obrigação de intimação por parte dos investigantes, como referem no seu recurso, a ausência da testemunha na audiência faria presumir a desistência conforme o já mencionado § 2º do art. 455 do CPC.

De salientar que a justificativa da necessidade da intimação por via judicial não se deu no momento da audiência, mas apenas posteriormente, com o recurso inominado, onde foi trazida cópia da intimação e áudios de WhatsApp. Também apenas, agora, em sede recursal, foi acostada declaração da testemunha perante o MP dizendo que sofreu ameaça para que não comparecesse.

Cumpre referir, igualmente, que na ata de audiência consta que o Ministério Público Eleitoral declarou não ter interesse na oitiva da testemunha ausente.

Portanto, como não se fizeram presentes as hipóteses elencadas nos §§ 4º e 5º do art. 455 do CPC, que ensejariam a notificação pelo juízo ou a condução coercitiva da testemunha, não há nulidade a ser declarada.

Destarte, a rejeição da presente preliminar é medida que se impõe

II.II.VI – Do abuso do poder econômico e da captação ilícita de sufrágio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A inicial sustenta a **ocorrência de dois fatos**, qualificados como abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. O primeiro fato diz respeito à doação de materiais de construção para a Igreja Primitiva, no valor de R\$ 2.135,01, os quais teriam sido adquiridos pelo cabo eleitoral conhecido por “BALACA”, a serviço dos candidatos a vereador ADEMAR OLIVEIRA DE AGUIAR e dos candidatos a Prefeito e vice-Prefeito PEDRO DOS SANTOS e MARCIÉLI DOS REIS. O segundo fato consiste no pagamento do conserto do veículo pertencente a Henrique Barbosa por “BALACA, também na condição de cabo eleitoral dos citados candidatos.

As alegações estão baseadas, sobretudo, em áudios que foram captados em locais públicos, nos quais estaria evidenciada a participação de “BALACA” para operacionalizar a concessão de benefícios com o propósito de influenciar e captar votos no pleito de 2020.

O recurso reitera os termos da inicial e faz referência às declarações prestadas por Roberto Cruz Oliveira “BALACA” perante o serviço notarial, conforme escritura juntada aos autos, nas quais o declarante confirma os fatos narrados na inicial.

Em relação ao primeiro fato, a sentença faz a devida contextualização do áudio juntado aos autos, evidenciando que as conclusões obtidas pelos recorrentes não se sustentam nas provas apresentadas e que há fundadas dúvidas acerca da confiabilidade das declarações prestadas por Roberto Cruz Oliveira “BALACA”.

Eis o teor da gravação, segundo síntese realizada na sentença, correspondente aos diálogos captados no interior da loja que teria vendido os materiais de construção entregues à Igreja Primitiva:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que diz à gravação realizada por Romário e Mariza no interior do estabelecimento comercial de Roger Luiz Kowalski, o áudio indica que eles compareceram à loja, após a eleição, supostamente para adquirir um cadeado, ocasião em que realizaram a gravação da conversa mantida com o atendente e também captaram falas do investigado Pedro, que chegou ao local enquanto eles estavam ali. Percebe-se que uma voz feminina, possivelmente de Mariza, solicita o cadeado ao atendente, enquanto uma voz masculina, ao que consta de Romário, passa a fazer indagações sobre a entrega, valor, pagamento e instalação do forro da igreja do Pastor Ezequiel, ao mesmo tempo em que faz alusões à pessoa de Roberto (Balaca), sendo que terceira voz, possivelmente do atendente, informa que foi entregue todo o material na igreja e explica a Romário o modo mais prático para instalação do forro. Na sequência, é possível notar que Pedrinho (o investigado Pedro) chega ao estabelecimento e é cumprimentado pelos presentes. Ouve-se, então, diálogos entabulados entre Romário e o atendente e entre Pedro e o atendente, não sendo possível precisar se ambos conversam com o mesmo atendente ou com pessoas diferentes. Ao que é possível perceber, Romário volta a questionar sobre o forro da igreja, inclusive dizendo que vai fazer a colocação, deixando tudo arrumadinho, enquanto Pedro pergunta se há pendências em relação ao material que foi levado para sua chácara, obtendo como resposta que tudo estaria acertado. Instantes depois, Romário e Mariza saem da loja e a gravação é encerrada.

Tal gravação (ID 12439333) não é prova da participação dos candidatos na compra dos materiais para a instalação do forro da Igreja mencionada na inicial. As alusões feitas à participação de BALACA nesta aquisição não são feitas pelo atendente, mas pelos interlocutores – Mariza e Romário - que se dirigem ao estabelecimento comercial com o nítido propósito de produzir uma gravação apta a produzir resultados “eleitorais”.

A presença de PEDRO DOS SANTOS no local, da mesma forma, não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tem relação clara com a discussão acerca da compra do forro, supostamente feita por BALACA, pois está ligada ao interesse de PEDRO sobre a compra que fizera de materiais para a reforma de sua chácara. Não é possível concluir que o candidato estivesse participando da conversa que era mantida entre Romário, Mariza e o atendente do estabelecimento comercial, sendo certo ainda que houve juntada de documentos indicando a realização de uma reforma na sua propriedade (IDs 44835016 – 44835022).

Quanto ao depoimento (extrajudicial) de BALACA perante o MPE (ID 44840117) , além de estar isolado e não ser corroborado por algum outro elemento que lhe dê sustentação, incide em contradições importantes. Enquanto a narrativa da inicial, assim como a declaração prestada por BALACA perante Cartório de Notas (ID 44835114), registra que "ROBERTO CRUZ OLIVEIRA "BALACA" compareceu na Empresa de Materiais de Construção, e ADQUIRIU, a mando dos Réus, as seguintes mercadorias, para DOAR a IGREJA PRIMITIVA", perante o Ministério Público Eleitoral, BALACA afirma que entregou na igreja o dinheiro doado por uma comissão do partido PSB. Ou seja, não declara que se dirigiu à loja para fazer a compra, mas sustenta que entregou o dinheiro ao pastor.

Ainda que tenha transcorrido um prazo relevante entre a data dos fatos e esse último depoimento, a divergência sobre a dinâmica dos fatos é substancial e não há como afastar a possibilidade de que a "nova versão" busque alinhar a narrativa dos fatos às provas produzidas na AIJE, especialmente o testemunho prestado por Roger Kowalski, o qual afirmou, segundo registra as alegações finais apresentadas pelo MPE (ID 44835176), que "o Pastor havia ido ao seu estabelecimento comercial em dias anteriores para se informar se havia os materiais que ele necessitava e, posteriormente, após constatar o estoque do material que desejava, o referido Pastor fechou negócio com a testemunha efetuando o pagamento em parte dinheiro e o restante parcelado, não sabendo informar com certeza se foi com cartão ou cheque."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não se deve olvidar, ainda, o alerta constante na sentença quanto aos questionamentos lançados ao caráter de BALACA:

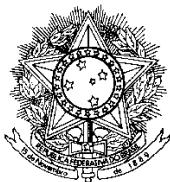
Percebo, ainda, em relação ao conteúdo da declaração pública firmada por “Balaca”, que sua integridade foi atacada pelos investigados, mediante a juntada de arquivo de áudio de mensagem via whatsapp, que teria sido enviada por Roberto para Vanderson (que depôs em juízo), e respectiva ata notarial, IDs. 87400406 e 87612436. Tal mensagem revela possível descontentamento de Roberto (Balaca) com a falta de ajuda, referido que os Secretários estariam recebendo em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por mês. Consta, ainda, a menção a existência de “uma boa proposta”, a qual estava pensando em aceitar, de modo que na audiência poderia dizer o que lhe viesse à cabeça.

Nesse contexto, não há provas suficientes para constatar que algum dos candidatos tenha participado na aquisição do material para o forro da Igreja Primitiva de Campo Novo, como narrado na inicial.

No tocante ao segundo fato, o pagamento ou promessa de pagamento do conserto do veículo pertencente a Henrique Barbosa, tampouco se vislumbram provas robustas, aptas a permitir a condenação por captação ilícita de sufrágio.

Assim como no primeiro diálogo, a segunda (ID 12439433) e a terceira gravação (ID 12439733) contam com a presença de Romário e Mariza.

No diálogo ocorrido no interior da oficina, as menções feitas à participação de “BALACA” no pagamento pelos reparos no carro são feitas com mais clareza por Romário, que afirma diversas vezes que seria um ajuste para votar em “AGUIAR”, provavelmente se referindo a ADEMAR OLIVEIRA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, ainda que o interlocutor, identificado como Eliani, faça comentários (negativos) sobre BALACA, esclarece que quem pagou pelo serviço (parte do valor) foi o “piazinho”, possivelmente referindo-se a Henrique Barbosa, e relata sem muita clareza que teria conversado com Marquinhos, o qual o teria remetido a Roberto, pois de nada saberia acerca de compromisso para quitar as despesas na oficina. Romário afirma, por sua vez, que o “piá” teria recebido de AGUIAR a promessa de quitar as pendências com a oficina mecânica e claramente tenta induzir o interlocutor a aderir à sua narrativa, repetindo inúmeras vezes que BALACA estaria agindo em nome de AGUIAR.

Ainda que alguns indícios possam ser extraídos deste áudio, assim como da terceira gravação, em que Romário e Mariza conversam com Henrique Barbosa acerca do conserto de seu veículo, a oitiva das testemunhas em juízo revela um contexto que lança sérios questionamentos quanto à credibilidade dos interlocutores comuns em todas as gravações. Eis o teor dos testemunhos, como registrado nas alegações finais apresentadas pelo MPE:

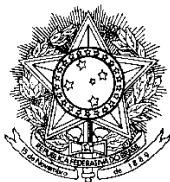
Ouvido como testemunha, Eliane dos Santos Dornelles relatou que realizou um conserto de automóvel para Henrique Barbosa após as eleições, sendo que o veículo estava em sua detenção desde antes do pleito. Relatou que quem levou o veículo até ele para conserto foi Henrique e não a pessoa identificada como “Balaca”. Ressaltou que “Balaca” não era mais seu cliente, apenas há muito tempo, sendo que este ficou inadimplente com o depoente. Disse que cobrou o valor de R\$ 800,00 pelo conserto, valor que foi arcado pela Vó do Henrique. Relatou que falou com pessoa chamada de Marquinhos, irmão de Marcieli, sobre o conserto do veículo, sob pressão de pessoa chamada Romário. Confrontado com menção a gravações de sua fala, a testemunha disse que “era interrogação do Romário, foi Romário que falou”, sobre Aguiar ter dado dinheiro para Balaca e que este “embolsou”. Disse que não falou com Marcieli. Questionado sobre áudio que havia criticado os eleitores camponovenses, afirmou que estava magoado com a falta de apoio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de amigos e conhecidos durante as eleições e que isto teria motivado as palavras proferidas. Confrontado sobre gravações, a testemunha falou que tinha dito que “não era como certa gente que compravam votos e pagavam R\$ 500, pagavam R\$ 1.000”, mas, na condição de testemunha, foi advertido pelo juiz que não era obrigado a responder nenhuma pergunta que pudesse prejudicá-lo. Ressaltou que o adiantamento no pagamento do conserto do veículo se deu em razão da necessidade de usar o dinheiro para efetivar o conserto. Disse que Romário é parente de Henrique. A respeito das gravações, disse que foram efetuadas por Romário e pessoa identificada como Mariza. Foram realizadas dentro da oficina da testemunha coagindo a testemunha.

Ouvido na condição de testemunha, Henrique Barbosa disse que conhece Roberto, de alcunha “Balaca”. Afirmou que levou seu veículo para Eliane para que este realizasse o conserto e que Balaca não o acompanhou. Negou as afirmações trazidas por supostos áudios. Sobre os fatos, referiu que Balaca é seu vizinho e que, quando o veículo deu defeito, o “Balaca” recomendou o Eliane para o serviço de conserto, mas que apenas levou o carro para consertar junto com Eliane pois seu pai também havia recomendado. Disse que o conserto foi no valor de R\$ 800,00 e que sua avó cesteou o conserto com R\$ 500,00 de entrada e o restante em cheque. Disse que, após o ocorrido, foi procurado pela nora do Romário, seu tio, Mari Alves, a qual referiu que precisava de sua ajuda. Quando encontrou Mari e Romário passou a ser inquirido sobre o carro. Afirmou que Romário e Mari ofereceram “ajuda” à testemunha para pagar o carro, dizendo que lhe foi cedido o valor de R\$ 300. Sobre as gravações de áudios, a testemunha refere que foi induzido a mentir por Mari Alves e que não sabia que estava sendo gravado. Questionado pela Promotora Eleitoral, a testemunha referiu que sua avó não recebeu a quantia de R\$ 300 de Aguiar. Sobre os áudios, reiterou que foi induzido a falar o que disse mediante o pagamento de R\$ 300. O depoimento foi corroborado com o constante na escritura pública de ID Num. 75134511, na qual Lourdes da Silva Oliveira declara que pagou Eliane dos Santos Dornelles pelo conserto do veículo Astra, com uma entrada de R\$500,00 e

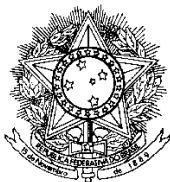


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cheque de R\$300,00, bem como pelo constante na ata notarial (Num. 87612434), na qual Henrique Kaua Oliveira Barboza solicitou a verificação das conversas travadas com “Mari Fer” no aplicativo Whatsapp datada de 08/12/2020.

Por sua vez, a testemunha Vanderson Von Muhlen Pires confirmou que recebeu a ligação de Roberto Cruz da Silva, vulgo “Balaca”, informando que o conhece, tendo em vista que trabalhavam juntos no Hospital de Caridade de Campo Novo – RS. Aduziu que, quando estava indo trabalhar, por volta das 19 horas, passou em frente à casa do “Balaca” e viu o Dr. Adair e o Cesar Welter (ambos presentes na sala de audiência), dentro da garagem da residência, conversando com o “Balaca” e a esposa dele. Diante disso, que ligou para o Roberto questionando-o sobre o fato de estarem no local, momento em que o “Balaca” disse que estaria analisando a proposta deles, pois era boa. Afirmou que a gravação constante nos autos é autêntica. Disse que o “Balaca” foi embora de Campo Novo e estaria residindo no Município de Chapecó, mas não tem mais contato com ele. Relatou que a ligação foi depois das eleições. Afirmou que o “Balaca” morava umas duas quadras para baixo do escritório do Dr. Adair. Relatou não saber quais são “os compromissos” que a coligação teria feito com o “Balaca”. Asseriu que não recebeu promessas de emprego e que continua trabalhando no Hospital. Relatou que o seu salário é pago pelo Oberdan, Presidente do Hospital, e não sabe se são feitos repasses pelo Município ao nosocômio.

O testemunho de Henrique Barbosa em relação à conduta de Mariza é corroborado pelo teor das mensagens recebidas em seu whatsapp, que foi transscrito por tabelião de notas (ID 44835131) e confirmam que, após as eleições, Henrique foi procurado por “Mari Fer”, que seria a Mariza dos áudios gravados, para uma combinação destinada a obter um “dim dim pro teu carro”. Tal combinação teria por objetivo forjar provas para caracterizar a captação ilícita de sufrágio contra os investigados. A natureza viciada das provas apresentadas com a inicial é igualmente salientada nas alegações finais do MPE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Chama atenção, inclusive, que todos os áudios dos investigantes foram realizados por Romário e Mariza, os quais, muitas vezes, induziram a fala dos demais interlocutores, dizendo, por exemplo, para Henrique colocar o Balaca contra a parede acerca do dinheiro, uma vez que Pedrinho, Marcieli e Aguiar tinham prometido.

(...)

Causa estranheza, também, o conteúdo da escritura pública declaratória (Num. 87393276) de Roberto Cruz da Silva. O qual, em tese, parece mudar a versão dos fatos conforme melhor se aprovou, considerando os áudios juntados ao feito com a manifestação Num 87400404, corroborado pelo depoimento de Vanderson Von Muhlen Pires. Do que sua fala não merece credibilidade.

Há nos autos, igualmente, possíveis tratativas entre Mariza Mello Alves, Jorge Romário de Melo e a testemunha Henrique Kauã Oliveira Barboza, bem como áudios envolvendo Roberto Cruz da Silva, para o fim de falsear os depoimentos em juízo em troca de favores.

Nesse contexto, não há elementos para assegurar a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, pois as provas não corroboram a ocorrência de compromisso dos recorridos em pagar o conserto do veículo de Henrique Barbosa, em troca de seu voto.

Portanto, não há razões para reforma da sentença de improcedência da ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério P^úblico Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de abril de 2023.

Maria Emilia Corrêa da Costa,
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.